



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N° 225/2012

Processo n° 293-D/2012

(Recurso de contencioso eleitoral apresentado pelo Partido de Renovação Social – PRS - (alínea g) do artigo 3° da Lei n° 3/08 de 17 de Junho)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

No dia 14 de Setembro de 2012, o Partido de Renovação Social (PRS), em requerimento dirigido ao Venerando Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 155.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais – LOEG), veio apresentar Recurso da deliberação da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), datada de 12 de Setembro de 2012.

O Recorrente alegou em síntese o seguinte:

- a) A CNE, no número três da sua deliberação sustenta que os aspectos contidos nas alíneas a), b), c) e d) da reclamação deveriam ter sido reclamados nas mesas de voto;

- b) Ao nível das mesas das Assembleias de voto não houve problemas que no caso tivessem levado os delegados de lista a apresentar reclamações no local, pois o seu descontentamento surge no decurso do apuramento provisório;
- c) Naquela fase obteve as cópias das actas síntese das Assembleias de voto que, comparou com as actas das operações eleitorais – vulgo acta da mesa – em posse dos delegados de lista;
- d) Com os registos do colégio eleitoral inscrito em mapeamentos das respectivas Assembleias constatou haver, para a mesma mesa e Assembleia, a transmissão de dados diferentes dos obtidos nas mesas, considerando assim terem esses sido forjados e reportados fraudulentamente em actas síntese pelos Presidentes das Assembleias de voto no respectivo envio para o Centro de Escrutínio Nacional;
- e) Os representantes das formações políticas têm direito a cópia das actas síntese, mas a CNE vetou esta possibilidade, tendo feito o mesmo com as actas das mesas;
- f) Não vislumbra qualquer extemporaneidade alegada pela CNE;
- g) Que a alínea d) da 2.ª reclamação demonstra que houve exercício ilegal do voto;
- h) Alega ainda, que a CNE não cumpriu os prazos fixados pela LOEG quanto a entrega dos mapeamentos e cadernos eleitorais, pois fê-lo apenas nos dias 20 de Julho e 6 de Agosto, respectivamente;

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.]

- i) O Recorrente cumpriu os prazos de entrega das listas de delegados para o credenciamento e não recebeu nenhuma notificação para a substituição dos candidatos;
- j) Existe uma diferença entre os resultados anunciados pela CNE e os contabilizados pelo Recorrente, nomeadamente na Província do Moxico, onde a diferença é de menos 481 votos.

Termina pedindo que este Tribunal aprecie e decida o Recurso, em virtude de não ter ficado convencido com a resposta dada pela CNE.

Em obediência ao disposto no artigo 159.º, n.º 2 da LOEG, e por Despacho datado de 14 de Setembro de 2012, o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional notificou a CNE para, querendo, apresentar contra-alegações.

Esta, por sua vez, veio contra-alegar nos seguintes termos:

- a) Credenciou a favor do Recorrente, o total de 9.509 delegados de lista, contra os 41.008 propostos;
- b) Os outros candidatos não foram credenciados porque nalguns casos, os dados fornecidos não estavam em conformidade com a ficha de inscrição aprovada pela CNE, e noutros os nomes indicados pela Recorrente já tinham sido credenciados para exercer a mesma função noutros partidos políticos ou coligações de partidos, ou ainda como membros das assembleias de voto; e que por isso foram rejeitados pelo sistema;
- c) Diz ainda que o Recorrente não cumpriu os prazos legalmente estabelecidos pela LOEG para a entrega das listas de delegados, apesar de terem sido concedidas sucessivas moratórias;
- d) Nas províncias em que se alega ter havido discrepância entre os resultados anunciados pela CNE e os contabilizados pelo Recorrente, ocorreram várias

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin:]
af
Lurim
M...
S...
M...
A...
O...
E...
H...
J...
J...

incidências, cujo tratamento se refletiu em *incidências definitivas*, o que implicou na nulidade da votação;

e) Que a LOEG não impõe a obrigação de a cópia da acta síntese dever ser entregue na Assembleia de voto aos delegados de lista, sendo que se tem feito uma interpretação forçada;

f) Quanto ao facto de na Assembleia de voto n.º LN.CUA.08.11.061 terem votado mais eleitores dos que os inscritos, confirma o facto e alega que por isso não foi escrutinada, tendo caído em *incidência*;

g) Confirma o excedente de 4 eleitores dos que estavam inscritos na Assembleia de voto n.º 17.05.000 o que corresponde aos delegados de lista e membros das Assembleias de voto, conforme estabelece no artigo 101.º da LOEG;

h) Também diz que o Recorrente não fez prova de que os eleitores inscritos na Assembleia de Voto n.º LN.CUI.08.07.027, no bairro Muatxibundo I município da Cuilo, Lunda-Norte, tenham sido impedidos de votar e nem que os mesmos são militantes do Recorrente;

i) Não escrutinou 19 Assembleias de voto na província do Uíge, porque as mesmas caíram em *incidências definitivas* em virtude de o número de votantes ter ultrapassado o senso;

j) Nestes casos de *incidências definitivas*, o prejuízo é extensivo a todos os partidos concorrentes e não apenas ao Reclamante.

Termina pedindo que se negue provimento ao presente recurso e que o recorrente seja condenado como litigante de má-fé.

Handwritten notes and signatures on the right margin:

- A large blue signature at the top.
- Below it, the text "Luta-12" with a checkmark.
- Below that, "M. M." with a checkmark.
- A circled "S" in blue ink.
- The letters "WT" in blue ink.
- The text "NGP" in blue ink.
- A large blue "Q" with a checkmark.
- Below that, "E. M. M." in blue ink.
- Below that, "L. M. M." in blue ink.
- At the bottom, "L. M. M." in blue ink.

direito, remete para uma “2.ª reclamação”, nomeadamente a que apresentou à CNE no dia 05 de Setembro de 2012, sem ter apresentado alegações, conforme preceitua o n.º 1 do artigo 159.º da LOEG.

Diante deste procedimento, poderia o Tribunal decidir não tomar conhecimento do recurso, atendendo às exigências prescritas no supracitado artigo. Porém, o facto de o Recorrente ter juntado aos autos a referida “2ª reclamação” tornou possível a compreensão da sua pretensão o que, dado o carácter especial deste tipo de processo, permitiu que o Tribunal conhecesse das questões de fundo por ele apresentadas.

1. Não credenciamento satisfatório dos seus delegados, apesar da entrega tempestiva das listas nominais.

Sustenta o Recorrente ter indicado 2.277 delegados para a Província de Luanda, 1.769 para a Lunda-Norte, 437 para o Zaire, 1.164 para a Lunda-Sul e 123 para o Huambo. Porém, não foram credenciados 1.419 delegados para a província de Luanda, 1.129 para a Lunda-Norte, 65 para o Zaire, 354 para a Lunda-Sul e 123 para o Huambo.

Relativamente ao facto constante no ponto 1, a Recorrida apresentou sumariamente nas contra-alegações o seguinte:

- i. Credenciou a favor da Recorrente, um total de 9.509 delegados de lista, contra os 41.008 propostos;
- ii. Os restantes candidatos não foram credenciados porque nalguns casos, os dados fornecidos não estavam em conformidade com a ficha de inscrição aprovada pela CNE, noutros, os nomes indicados pela Recorrente já tinham sido credenciados para exercer a mesma função para outros partidos políticos ou coligações de partidos ou, ainda, como membros das Assembleias de voto, e que por essas razões foram rejeitados;

af
jur
n
@
nt
AGP
C
E
Aplo
Jaul

- iii. O Recorrente não cumpriu os prazos legalmente estabelecidos pela LOEG para a entrega das listas de delegados, apesar de se ter dado sucessivas moratórias.

A Recorrida juntou aos autos documentos com os nomes dos candidatos propostos a delegados de lista do Recorrente. Contudo, dos referidos documentos não é possível em relação a todos os candidatos, aferir, com clareza, as causas objectivas que ditaram o afastamento dos mesmos.

Entende assim o Tribunal que, embora as razões da não aceitação não tivessem podido ser objectivamente esclarecidas, a presença dos delegados não se afigura indispensável ao processo de votação em concreto. Esta é a interpretação que resulta da letra e do espírito do n.º 3 do artigo 95.º da LOEG, quando refere que o facto da não indicação ou o não exercício dos direitos e deveres dos delegados não afecta necessariamente a validade da votação e os resultados do escrutínio.

Para efeitos do que dispõe a LOEG, o delegado de lista desempenha a função de fiscalizador do processo em representação dos partidos políticos ou coligações de partidos e contribui para a liberdade e transparência do pleito eleitoral.

A indicação de delegados de lista é um direito que assiste aos partidos políticos e coligações de partidos. Que se caracteriza também como uma faculdade. Já o credenciamento, quando solicitado, traduz-se num dever legal a cargo da CNE.

O Tribunal constata que efectivamente se verificaram erros e irregularidades no decorrer do processo de credenciamento de delegados de lista.

Porém, pelo facto de os delegados de lista não serem considerados, nos termos da lei, membros das mesas de voto (n.º 2 do artigo 93.º da LOEG) e porque a estes são conferidos direitos e deveres (n.º 1 e 2 do artigo 95.º da

[Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including names like 'Lupin', 'W', 'A. G. P.', 'E. J. M.', 'T. P.', and 'J. A. M.']

LOEG) cujo não exercício não afecta a validade da votação nem os resultados do escrutínio (n.º 3 do artigo 95.º), é lícito concluir também que o não credenciamento dos mesmos, por facto não imputável à CNE, não prejudica a validade da votação nem os referidos resultados.

De igual modo, não se conclui que o legislador tivesse pretendido sancionar com a nulidade a votação da mesa e os resultados nela escrutinados, quando ocorra, eventualmente, o não credenciamento dos delegados de lista por facto não imputável aos concorrentes, no caso, o Recorrente (n.º 8 do artigo 94.º da LOEG).

O artigo 161.º da LOEG, estabelece que a «votação realizada numa mesa de voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado geral da eleição». Além da expressa referência à votação realizada numa mesa de voto, a LOEG tem o cuidado de condicionar a consequência da nulidade ao requisito, *influência substancial*.

Para a influência ser substancial em relação ao resultado geral da eleição, o prejuízo tem de resultar necessariamente numa alteração quanto à atribuição de mandatos à Assembleia Nacional, conduzindo, *v. g.*, à obtenção de mais um ou menos um lugar.

A falta de credenciamento e/ou o não exercício dos direitos e deveres dos delegados de lista não constitui uma das causas da não realização da votação (art.106º da LOEG). Por outro lado, se o não credenciamento por facto imputável aos partidos ou coligações de partidos não prejudica a votação e/ou o apuramento, realizado na Assembleia ou mesa de voto, por identidade de razão, a falta de credenciamento imputável à CNE não pode ter consequências diferentes.

À guisa de conclusão quanto a esta questão:

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including the word "Lutim" and other illegible scribbles.

- a) Sobre a CNE impendia o dever de credenciar os delegados de lista (n.ºs 3 e 4 do art.º 94 da LOEG), contanto que os partidos políticos ou coligações de partidos tivessem procedido à respectiva indicação tempestiva dos nomes, números do registo eleitoral e a assembleia de voto em que o delegado de lista vai exercer a respectiva função;
- b) Em caso de não credenciamento, quando solicitado tempestivamente, verifica-se uma irregularidade no processo de votação, que entretanto não é causa de invalidade, *maxime* nulidade.
- c) O eventual não credenciamento de delegados de lista por factos imputáveis à CNE não invalida a votação nas mesas ou nas assembleias de voto respectivas. É o que se pode retirar do n.º 8 do artigo 94.º da LOEG.

2. Alegada diferença entre os resultados anunciados pela CNE e os contabilizados pelo Recorrente na província do Moxico, onde a diferença é de menos 481 votos.

O Recorrente faz essa afirmação sem juntar qualquer elemento de prova nos termos dos artigos 154º e do n.º1 do artigo 159.º da LOEG.

Defende a CNE que o Recorrente se precipitou ao efectuar a comparação entre a sua contagem paralela e os resultados provisórios apurados pela CNE, porquanto, se comparados com os resultados definitivos divulgados, o número de votos apresentados a favor do Recorrente é superior aos que ele próprio contabilizou.

Entretanto, ainda que o Recorrente tivesse apresentado prova bastante dos factos invocados, os 481 votos alegadamente não contabilizados no círculo provincial do Moxico, não seriam suficientes para alterar a distribuição de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "E. António" and other illegible markings.

mandatos, tal como reconhecidos pela Recorrente no seu recurso dirigido a este Tribunal (conferir ponto n° 3 do recurso).

Com efeito, no referido círculo o Recorrente obteve 9.236 votos que acrescidos aos 481 reclamados, continuaria a precisar de 19.022 votos para obter um mandato, circunstância em que se entenderia haver irregularidade susceptível de alterar substancialmente o resultado geral da eleição, nos termos do já invocado artigo 161.º da LOEG.

Atendendo a que o ónus da prova impende sobre o Recorrente, nos termos do já referido artigo 159º, não o tendo feito, o Tribunal dá o alegado como não provado.

3. Outras irregularidades alegadas:

a) Sobre a acta síntese da assembleia de voto n° 17.01.139

Alega o Recorrente que houve atribuição fraudulenta de 108 votos do PRS ao partido FNLA pela acta síntese da Assembleia de voto n.º 17.01.139 que funcionou no bairro Saquemue, Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, ao contrário do referido na respectiva acta das operações eleitorais;

Sobre este facto, a Recorrida na sua resposta à reclamação disse que os mesmos deveriam ter sido reclamados no decurso dos actos em que foram verificados.

Porém, em sede de contra-alegações, não se pronunciou sobre o facto de na acta das operações eleitorais terem sido inscritos 108 votos a favor do Recorrente, quando na acta síntese da Assembleia de voto n.º 17.01.139 que

[Handwritten notes in blue ink on the right margin:]
A
Luta
M
S
V
A
E
E. B. B.
Luz
Luz

funcionou no bairro Saquembue, município de Saurimo, província da Lunda-Sul, o mesmo número de votos foi atribuído ao partido FNLA;

O Recorrente juntou, a fls. 13 dos autos, cópia da acta das operações eleitorais onde se pode ler que obteve 108 votos, enquanto o partido FNLA obteve apenas 6. Já na cópia da acta síntese, referente à mesma mesa, o Recorrente aparece com 0 votos, enquanto a FNLA aparece como tendo obtido 108 votos.

A CNE não se pronunciou sobre o facto, tendo entretanto, esclarecido que as actas sínteses das Assembleias de voto bem como as actas das operações eleitorais estão legalmente previstas na LOEG, sendo que as primeiras servem para o apuramento dos resultados provisórios e efeitos estatísticos, enquanto que as últimas valem para o apuramento definitivo dos resultados eleitorais; e mais ainda, alegou que nos termos do artigo 86.º n.º 9 da LOEG se deve entender que a cópia da acta síntese não deve ser entregue aos delegados de lista.

Sobre estas alegações, vale considerar o seguinte:

O Tribunal, nos anexos trazidos ao processo pela CNE analisou uma circular com o n.º 24/GAB.PR/CNE/2012 de 15 de Agosto de 2012, (**Anexo 7 das contra-alegações**) assinada pelo seu Presidente sobre a transcrição da acta síntese da Assembleia de voto para os delegados de lista dos partidos políticos e coligações de partidos da mesa 1, na sequência do Instrutivo n.º 02/CNE/2012, de 31 de Julho, onde se orienta que o Presidente da Assembleia de voto entrega a cópia transcrita da acta síntese da respectiva Assembleia a cada delegado de lista presente na mesa 1;

Esta circular teve, segundo nela se refere, o propósito de atender e facilitar o trabalho dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos, objectivo que não

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller signatures and initials, some with circular stamps.

foi atingido, dada a impossibilidade de, no caso concreto, o Recorrente poder fazer a reclamação na mesa, uma vez que a discrepância é constatada logo depois de correctamente preenchida a acta das operações eleitorais.

A CNE deveria ter-se pronunciado sobre esta irregularidade, alegada em sede de reclamação, que este Tribunal entende tratar-se de recurso hierárquico interposto aos 10 de Setembro de 2012, (fls. 8 dos autos) depois da reclamação dirigida à Comissão Provincial da Lunda-Sul, de 4 de Setembro de 2012, (fls. 12 dos autos) nos termos do artigo 154.º da LOEG; o que não fez.

Conferida a prova a *jusante* (fls 13 e 14 dos autos), fica provado que, na transcrição dos dados da acta das operações eleitorais para a acta síntese, ocorreu, de facto, um erro de transcrição que indevidamente atribuiu mais votos ao partido FNLA do que aqueles que o mesmo efectivamente obteve em desfavor do Recorrente.

Tem assim razão o Recorrente quando alega que a acta síntese em causa lhe retirou 108 votos em favor do partido FNLA. Porém, o erro da citada acta síntese não influenciou o apuramento definitivo, pois este é feito com base nas actas das operações eleitorais em que não se verificou o erro em causa (art. 126º, nº1 da LOEG).

b) Assembleias de voto não escrutinadas na Província do Uíge.

Relativamente ao facto de terem ficado por escrutinar 19 Assembleias de voto na província do Uíge, a Recorrida nas suas contra-alegações justifica o facto dizendo que nas referidas Assembleias de voto o número de votantes era superior aos eleitores efectivamente inscritos, pelo que as respectivas actas foram consideradas por Deliberação da Comissão Provincial Eleitoral do Uíge de 05 de Setembro de 2012, junta aos autos, *definitivamente incidentes*,

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including the name "Luiz" and other illegible signatures.

ou seja, os votos referentes a estas Assembleias de voto não foram escrutinados.

Conferidos os anexos da CNE trazidos ao presente processo, (anexo 9) verifica-se que a Comissão Provincial Eleitoral da província do Uíge não escrutinou 16 actas das seguintes Assembleias de Voto: Assembleias n.º 03.13.008, 03.13.087, 03.13.034, 03.13.006, 03.13.056 e 03.13.071 do Município de Maquela do Zombo; 0.7.4, 0.4.8, do Município de Milunga; 13, 53, 03.15.009, 03.15.033 e 17, do Município da Damba; 0.6.3, 0.6.8, do município do Kimbele; 03.27.18, do Município do Puri.

A decisão de não escrutinar estes votos consta de uma Deliberação da Comissão Provincial Eleitoral do Uíge, usando como fundamento o n.º 2 do artigo n.º 127.º da LOEG, como se pode conferir no anexo 9 que acompanha as contra-alegações da requerida.

Entende este Tribunal que a Comissão Provincial Eleitoral é competente para em primeira instância tomar a referida decisão nos termos do que dispõe o artigo 125º da LOEG, por ser este o órgão máximo da administração eleitoral ao nível da circunscrição eleitoral provincial, que nos termos deste artigo deve proceder ao apuramento dos resultados eleitorais.

Cai assim, no âmbito da competência das CPEs, como entidades competentes para fazer o apuramento provincial, a faculdade de decidir não escrutinar os votos de uma Assembleia, com fundamento em irregularidade substancial (artigos 125º e 161º da LOEG).

Por outro lado, e porque comprovadamente nas urnas das Assembleias em causa existiam votos em quantidade superior ao previsto e permitido na lei, considera o Tribunal Constitucional que a medida tomada pela CPE e confirmada pela CNE foi adequada, proporcional e conforme ao disposto no

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, several initials, and a signature at the bottom that appears to read "E. Adriano" with "10/10/10" and "J. Soares" written below it.

artigo 161º da LOEG e aos valores da transparência, lisura e verdade eleitoral.

Este raciocínio vale para as alíneas b) e c) da Reclamação.

c) Eleitores alegadamente impedidos de votar na Lunda-Norte.

O Recorrente alega também que 152 eleitores do bairro Muatxibundo I, povoação do Município do Cuilo, Província da Lunda-Norte, não puderam exercer o seu direito de voto, coartado pela Comissão Municipal Eleitoral;

Quanto ao acima referido, a Recorrida contra-alegou primeiro na sua deliberação, que as mesmas deviam ter sido reclamadas na mesa de Voto em que ocorreram, e nas suas contra-alegações que o Recorrente não fez prova do suposto impedimento, nem ofereceu garantias de que os eleitores referidos fossem militantes do Recorrente.

Sobre o ocorrido, entende este Tribunal que não assiste razão, nem ao Recorrente nem à Recorrida, se por um lado, o Recorrente, com a simples apresentação das cópias dos cadernos eleitorais em branco a este Tribunal não faz prova bastante de que efectivamente, estes eleitores não tenham votado, por outro, também não notámos qualquer esforço por parte da Recorrida para provar o contrário, designadamente, pela apresentação dos cadernos eleitorais usados e das respectivas actas, mesmo que tivessem caído em *incidências definitivas*.

Não pode assim, este Tribunal dar como provado o facto alegado.

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, the text "Lu + M", "M", a circled "E", "M", "NGA", a circled "G", and "Esbir" followed by some illegible scribbles.

d) Substituição do pessoal das Comissões Municipais Eleitorais.

Relativamente à questão levantada na alínea g) da Reclamação do Recorrente em que este alega ter havido substituição do pessoal formado pelas CME's para trabalhar nas Assembleias de voto por desconhecidos, sobas, polícias, agentes do Comitês do MPLA, CAP's, SINSE e administradores, a Recorrida não se pronunciou nem na sua Deliberação nem nas contra alegações a este Tribunal, cumpre referir que os factos alegados pelo Recorrente são sustentados por documentos próprios, ou seja, informações produzidas pelo Recorrente (anexos 7 e 8 da reclamação) que não constituem prova bastante para o Tribunal concluir pela sua procedência.

e) Troca de locais de Assembleias de Voto

Na alínea h), ainda da reclamação, o Recorrente alega ter havido uma troca tendenciosa dos locais das assembleias de voto indicado no mapeamento por outros, sem o conhecimento dos eleitores, atrapalhando-os.

A Recorrida nas suas contra-alegações não se pronunciou sobre este facto. Este Tribunal continua a entender como imediatamente acima exposto que os factos alegados pelo Recorrente são apenas sustentados por documentos próprios, não sendo conclusivos para serem dados como provados.

f) Divulgação de resultados provisórios

Sobre a não divulgação pela CNE dos restantes 2,1 6% dos resultados provisórios do apuramento nacional, é entendimento deste Tribunal que tal situação está suprida pela divulgação definitiva dos resultados das eleições gerais.

Handwritten notes in blue ink on the right margin, including a signature at the top, the word "lutat", a circled "S", the word "W", "AGP", a circled "S", and the phrase "Eufonia" followed by "topel" and "Janelinha".

IV. Conclusões

- 1) O Tribunal Constitucional dá como provado ter havido erro na transcrição para a acta síntese dos votos do recorrente na Assembleia n° 17.01.139 não tendo, porém tal erro interferido no apuramento definitivo provincial e nacional.
- 2) O Tribunal Constitucional dá como não provadas as demais irregularidades alegadas.
- 3) O Tribunal Constitucional considera que o recorrente não litigou de má-fé e fê-lo no exercício legítimo de um direito que lhe é conferido pela Constituição e pela Lei.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em *rejeitar* provimento ao recurso interposto pelo Partido de Renovação Social

Sem custas (artigo 159.º, n.º 4 da LOEG e 15º da Lei n° 3/08 da Lei do Processo Constitucional)

Notifique-se.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 18 de Setembro de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo M. de M. Garcia

Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. S. Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo Maria da Imaculada L. da Conceição Melo (foto anexa com declaração de v...

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

ACÓRDÃO n.º 225/2012

Processo n.º 293-D/2012

Votei vencida por não acompanhar o entendimento que fez vencimento.

Entendo que o Acórdão nº225 /2012 do Plenário do Tribunal Constitucional que negou provimento ao recurso de contencioso eleitoral apresentado pelo Partido de Renovação Social (PRS) é omissivo com relação a outras consequências decorrentes da decisão da Comissão Provincial Eleitoral da Província do Uíge, CPE, que não em conta a votação em 16 Assembleias de Voto, com o fundamento de ser o número de votos superior ao número dos eleitores efectivamente inscritos nas referidas Assembleias.

O Recorrente veio alegar terem ficado por escrutinar 19 Assembleias de Voto na Província do Uíge e, a este respeito, a Recorrida, Comissão Nacional Eleitoral, CNE, contra alegou dizendo que nas referidas Assembleias de voto constatou-se que o número de votantes era superior aos eleitores efectivamente inscritos. Por esse facto, as respectivas actas foram consideradas incidentes por deliberação da CPE do Uíge, de 05 de Setembro de 2012, ou seja, os votos referentes a estas Assembleia não foram escrutinados

Face ao alegado e contra-alegado sobre esta questão, o Acórdão, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 125º da Lei Orgânica das Eleições Gerais, LOEG, (*A Comissão Provincial Eleitoral centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província*) e 161º desta mesma Lei (*A votação realizada numa mesa de voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado Geral da Eleição*) conclui que " a medida tomada pela CPE e confirmada pela CNE foi adequada, proporcional e conforme com o artigo 161º da LOEG e os valores da transparência, lisura e verdade eleitoral. "

Se de acordo com este entendimento, considero, no entanto, em obediência aqueles mesmos valores, que a existência de votos em quantidade superior a dos eleitores

tbelo

inscritos indicia ou parece indiciar comportamento fraudulento, que atenta gravemente contra um bem jurídico constitucionalmente tutelado, ou seja, o direito de sufrágio.

À luz deste pressuposto, a decisão de não escrutinar o total dos votos expressos nas 16 Assembleia de Voto da província do Uíge, objecto de reclamação por parte do PRS, traz consigo consequências directas sobre as expectativas de todos aqueles eleitores cujos nomes constavam dos cadernos eleitorais e que, por conseguinte, tinham legitimidade para exercer validamente o seu direito de voto.

De igual modo, esta decisão afectou as expectativas do PRS e hipoteticamente das demais forças políticas que participaram no pleito eleitoral.

Desta sorte, considero que a CPE do Uíge e ou a CNE, por omissão da primeira, deveriam, por dever de ofício e enquanto órgãos gestores do processo eleitoral, promover a competente investigação judicial para melhor salvaguardar a lisura e a autenticidade do processo e a eventual responsabilização dos agentes relacionados com o facto.

As infracções eleitorais são puníveis nos termos da LOEG (artigos 162º a 206º) e da demais legislação penal vigente na República de Angola, sendo que entendo que a tutela penal deve ser accionada sempre que a vontade expressa nas urnas seja maculada por actos que, hipoteticamente fraudulentos, possam influenciar substancialmente ou não o resultado geral da eleição.

Além disso, paralelamente à responsabilidade penal, a lei eleitoral estabelece outras consequências que caem no âmbito da responsabilidade civil e disciplinar, razão pela qual se impunha o devido procedimento.

Qualquer conduta indiciadora de fraude que afecte o exercício do direito de voto representa, ao mesmo tempo, uma ofensa ao direito individual de votar e um atentado à função social exercida através do voto. Representa, em suma, um atentado contra a própria democracia.

Entendo, por isso, que este Tribunal deveria ao apreciar os autos e por insuficiência do procedimento adoptado pela Recorrida, CNE, mandar proceder conforme, em obediência também ao princípio da oficiosidade, para apuramento da responsabilidade.

Luanda, aos 18 de Setembro de 2012



Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo